



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 567058 - MT (2020/0068857-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : AISLAN ALEF VIEIRA NEVES  
**ADVOGADO** : CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO ARECO - MT0247970  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013), TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, TORTURA, SEQUESTRO E ROUBO. *OPERAÇÃO REDITUS*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. PERTENCIMENTO A FACÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA AUSÊNCIA.

1. A decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto preventivo hostilizado encontra-se devidamente fundamentado, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, para o qual *foi apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o paciente e demais corréus serem meliantes altamente perigosos, integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho, que praticam o tráfico de drogas e demais crimes mencionados na denúncia* (AgRg no HC n. 627.656/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). Julgados nesse mesmo sentido: RHC n. 132.429/MT, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 3/11/2020; e AgRg no HC 619.155/MT, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/11/2020.
2. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 567058 - MT (2020/0068857-7)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : AISLAN ALEF VIEIRA NEVES  
**ADVOGADO** : CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO ARECO - MT0247970  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013), TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, TORTURA, SEQUESTRO E ROUBO. *OPERAÇÃO REDITUS*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. PERTENCIMENTO A FACÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA AUSÊNCIA.

1. A decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto preventivo hostilizado encontra-se devidamente fundamentado, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, para o qual *foi apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o paciente e demais corréus serem meliantes altamente perigosos, integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho, que praticam o tráfico de drogas e demais crimes mencionados na denúncia* (AgRg no HC n. 627.656/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). Julgados nesse mesmo sentido: RHC n. 132.429/MT, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 3/11/2020; e AgRg no HC 619.155/MT, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/11/2020.

2. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 994.814/2020), tempestivo, interposto por **Aislan Alef Vieira Neves** contra a decisão da lavra deste Relator (fls. 1.515/1.522), que denegou a ordem impetrada, a seguir ementada:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013), TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, TORTURA, SEQUESTRO E ROUBO. OPERAÇÃO REDITUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. PERTENCIMENTO A FACÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

Sustenta o recurso, em síntese, a deficiência de fundamentação do decreto preventivo, ao argumento de que a *suposta participação em organização criminosa denominada Comando Vermelho*, hipótese essa, em minha humilde opinião, ainda não confirmada, tendo em vista que não há trânsito em julgado ou mesmo sentença que o condene por esse hipotético fato, de modo que também fico com o sentimento de que esse argumento não pode prosperar para imposição da prisão preventiva (fls. 1.529/1.530)

Postula, então, o conhecimento e provimento do agravo para revogar a prisão preventiva imposta ao agravante.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou *pelo desprovimento do agravo regimental* (fls. 1.549/1.556):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TORTURA. SEQUESTRO. ROUBO. INTEGRANTE DO COMANDO VERMELHO. OPERAÇÃO REDITUS. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ELEVADA PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE NO DECRETO CONSTITUTIVO DA LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

### VOTO

O presente agravo regimental objetiva a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante – decretada para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pela prática, em tese, dos crimes de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), tráfico, associação para o tráfico de drogas, tortura, sequestro e roubo, no âmbito da *Operação Reditus* –, ao argumento de ausência de fundamentação do decreto preventivo.

Da análise dos autos, tem-se que o decreto preventivo foi fundamentado nos seguintes termos (fls. 66/74 e 240/243 – grifo nosso):

Em relação à participação de AISLAN ALEF VIEIRA NEVES (vulgo "Lan ou Lanzão") na organização criminosa denominada "Comando Vermelho", as investigações evidenciaram que o representado é um dos líderes da facção de Rondonópolis/MT, sendo responsável pela prática de crimes contra o patrimônio, tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Por conta do posto ocupado, **o representado Aislan Alef Vieira atua diretamente na aplicação das punições aos integrantes da facção que infringem as regras impostas aos seus membros, comumente chamados de "SALVES"**, o que é perfeitamente evidente no diálogo interceptado entre ele e o representado Jose Felipe Souza Santos (vulgo "Cokin"), onde ambos relatam que estão procurando o autor do delito de roubo, tendo como vítima Joice Nascimento Queiroz (vulgo "Borora"), com o objetivo de aplicar a punição cabível, pois o crime teria sido perpetrado em região sob o domínio da facção, [...]

Em outra oportunidade e após localizar o possível autor do roubo, o representado Aislan Alef Vieira entrou em contato com sua esposa, Cristiane Marques dos Santos (vulgo "Cris"), para lhe dizer sobre as punições aplicadas ao faccionado Emilson Rodrigues (Vulgo Figueirinha), que culminou com o braço quebrado do faccionado, o qual teria também recebido uma garrafada na cabeça, desferida por uma mulher que estava no local.

**Observe-se que o representado Aislan Alef Vieira tem o cuidado de solicitar à sua esposa que apague o vídeo que teria encaminhado, o qual seria o registro da aplicação do castigo, diga-se, registro da agressão física. [...]**

Frise-se que as provas colacionadas, indicam que os integrantes da facção criminosa se beneficiam de valores provenientes de vítimas de crimes patrimoniais, em especial roubos de veículos, em que as vítimas são constrangidas a pagarem para terem seus bens protegidos ou, até mesmo, devolvidos pelos criminosos, em ato popularmente conhecido como "Resgate", cuja ação é desempenhada também pelo representado Aislan Alef Vieira Neves, porquanto as interceptações apontaram que ele, em parceria com o representado Gabriel Vieira da Costa (vulgo "Gaúcho"), intermediaram o recebimento do valor pago para devolução de um veículo HB-20, produto do crime de roubo, tendo como o vítima Dickson Parreira Gonçalves, conforme registrado no BO 2018.272147.

**A periculosidade da organização criminosa restou evidenciada pelo frequente uso de armas de fogo pelos seus integrantes, visto que os investigados Jaysson Leandro Rodrigues de Barros, Aislan Alef Vieira Neves, Douglas Viera Da Costa e Lucivania Vieira da Costa foram presos em flagrante delito, em 27 outubro de 2018, pelos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, conforme se vê às fls. 1459-154, do inquérito policial.**

**As provas angariadas evidenciam a prática do delito de tráfico de drogas, por parte do representado Aislan Alef Vieira Neves, pois ele fez parte do grupo criminoso liderado por Maurício Gonçalves da Silva e, com a experiência angariada, estruturou a sua própria organização, sendo líder do grupo criminoso paralelo, em parceria com os coatores Elkjai Pereira de Andrade (vulgo "KJ"), Leandro Parateco de Oliveira, Jeferson Rodrigo Ribeiro Campos (vulgo "Rabujo") e Laura Rosana Pereira Araujo.**

Durante as interceptações, notou-se que o representado Aislan Alef Vieira mantém frequente contato com Elkjai Pereira de Andrade em relação à divisão do território do tráfico, na cidade de Rondonópolis/MT, [...]

**Importa consignar, que no áudio acima colacionado, que o investigado Elkjai Pereira de Andrade comentou que o representado Aislan Alef Vieira é um dos "Disciplina" da organização criminosa, denominada "Comando Vermelho - CV/ MT".**

Em outro diálogo, o investigado Aislan Alef Vieira comentou com Elkjai Pereira de Andrade que a pessoa de alcunha "Betinho" seria o responsável para

guardar a droga e, que iria fornecer entorpecente tipo maconha para BETINHO comercializar como forma de agrado e/ou auxílio, a fim de que este oculte a droga.

**Além disso, os elementos apontam que Aislan Alef é o líder de um grupo criminoso paralelo, destinado ao tráfico de entorpecentes e, conta com auxílio dos investigados Leandro Parateco de Oliveira, Jeferson Rodrigo Ribeiro Campos e Laura Rosana Pereira Araújo, cuja participação de cada um será demonstrada a frente.**

As investigações demonstram que Aislan Alef comercializa porções de 25 gramas de pasta base de cocaína pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, do extrato de mensagem do representado é possível verificar que este repassou 35 de cocaína no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para o interlocutor do celular nº 66996604392, [...]

De todo o exposto, tem-se que o acervo probatório colacionado aos autos demonstram "quantum satis" a materialidade e autoria em relação aos representados MAURÍCIO GONÇALVES DA SILVA, JAYSSON LEANDRO RODRIGUES DE BARROS, JACQUELINE DOS SANTOS NOGUEIRA, GABRIEL VIEIRA DA COSTA, DOUGLAS VIEIRA DA COSTA, AISLAN ALEF VIEIRA NEVES, AUGUSTO FELIPE DA SILVA, JOÃO VITOR DA SILVA, ELKJAI PEREIRA DE ANDRADE, KAIC SILVA LIMA, ADELINO MESSIAS DE SOUZA, FRANCISCO MARCOS DA SILVA, MATEUS DA SILVA, GILVAN OLIVEIRA MACENA, LUCIANO PALOPOLI BARROS, MARCOS VINÍCIUS BARBOSA CHIMENES, JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES FENGLER, WANDERSON MARCOS DA SILVA, MARCOS DA SILVA MARTINS, JOSE FELIPE SOUZA SANTOS, EMILSON RODRIGUES DA SILVA, LUCIVÂNIA VIEIRA DA COSTA, LUAN SALES BARBOSA, DANIEL JUNIO DOS SANTOS BARBOSA, DHEYTON NUNES DOS SANTOS SOUZA, JEAN SENER, JESSICA TAVEIRA DE ANDRADE, WESLEN HENRIQUE DE LIMA RAMOS, PABLA MELO KLAUSS, WEVERSON SILVA BRITO, WERCULES DE LIMA RAMOS, WANDEBRIM PEREIRA ALVES, IGOR GUSTAVO PEREIRA DOS ANJOS, THIAGO OLIVEIRA SANTANA, RONIE NASCIMENTO SILVA, VANESSA PEREIRA DE SOUZA, FRANCIELI DE OLIVEIRA RODRIGUES, VANDERSON PEREIRA DE SOUZA, LUAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MAURO DA SILVA MATHIAS, VALDEMAR FERREIRA GREGORIO, RIVALDO PEREIRA MANDINGA, PAULO HENRIQUE ARGUELLO TRISTÃO, LUIZ TIAGO DE SOUZA FILHO, EDEILSON SANTOS DOS REIS, RODRIGO SILVA SANTOS, CRISTIANE DA SILVA MENDONÇA, JHONATAN RODRIGUES FARIA, UGO PEREIRA DE ARAÚJO, ELISIO AUGUSTO PEREIRA, JEAN MENDES NASCIMENTO, LUIS FERNANDO LOBATO CUNHA, PAULO RICARDO SEIXAS ARLINDO, JUDEAN MENDES NASCIMENTO, CLAUDIA MARIA DE SOUZA, ANA BEATRIZ DOURADO DOS SANTOS, LEANDRO PARATECO DE OLIVEIRA, JEFERSON RODRIGO RIBEIRO CAMPOS, LAURA ROSANA PEREIRA ARAÚJO, MAURO ALMEIDA, ADÃO ALVES DA SILVA NETO, FERNANDA BORGES DOS SANTOS, MIRIA AURELIANO CAVALCANTE, FAGNER ARAÚJO DOS SANTOS, KATIA DA SILVA DOS SANTOS e EDINALDO NUNES DA SILVA, pelos crimes de integrar ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (artigo 2º, "caput" da Lei nº 12.850/2013), e pelos crimes de TRÁFICO DE DROGAS, MAJORADO (por participação de adolescentes), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (arts. 33, 37 e 40, da Lei nº 11.343/2006), TORTURA (art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.455/97), SEQUESTRO/CÁRCERE PRIVADO (art. 148, do CP), ROUBOS (art. 157, do CP) e outros, c/c art. 69 do Código Penal de modo a se poder deferir as medidas solicitadas.

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial e tendo em vista que se encontram presentes adinículos de provas a demonstrar a materialidade dos crimes e veementes indícios de autoria, visando garantir a aplicação da lei, restabelecer a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (fumus delicti comissi e periculum in mora), com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos representados abaixo indicados:

[...]

AISLAN ALEF VIEIRA NEVES (vulgo "LAN ou LANZÃO"), portador do RG n. 2237117-6 SSP/MT, CPF n. 040.677.161-84, nascido em 22/09/1993, natural de Rondonópolis-MT, filho de Marcia Aparecida Vieira Neves e Gleyson Neves de

Oliveira, endereço: se encontra atualmente preso na Penitenciária Major PM Eldo Sá Corrêa, na cidade de Rondonópolis-MT;

Ao que se tem, a decisão recorrida indeferiu as pretensões recursais, aos seguintes fundamentos (fl. 249):

Assim, tem-se que o decreto preventivo apontou indícios concretos de como o paciente, em liberdade, poderia colocar em risco à ordem pública, atrapalhar a instrução criminal ou frustrar futura aplicação da lei penal – ressaltando o fato de integrar a organização criminosa Comando Vermelho, a destruição de provas (observe-se que o representado Aislan Alef Vieira tem o cuidado de solicitar à sua esposa que apague o vídeo que teria encaminhado, o qual seria o registro da aplicação do castigo, diga-se, registro da agressão física – fl. 69) e a periculosidade do agente (a periculosidade da organização criminosa restou evidenciada pelo frequente uso de armas de fogo pelos seus integrantes, visto que os investigados Jaysson Leandro Rodrigues de Barros, Aislan Alef Vieira Neves, Douglas Viera Da Costa e Lucivania Vieira da Costa foram presos em flagrante delito, em 27 outubro de 2018, pelos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito – fl. 70) –, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão.

Registre-se que, em casos similares, esta Corte considerou válida a fundamentação do decreto preventivo, confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E EXTENSÃO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO CONCEDIDO AO CORRÉU. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO CONDUTOR. PACIENTE FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VINCULADA AO COMANDO VERMELHO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE NÃO ENCONTRADO. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As alegações concernentes à nulidade do reconhecimento fotográfico e extensão de benefício referente ao relaxamento da custódia preventiva do corréu, não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. No caso dos autos, após citação regular, o recorrente constituiu patrono, apresentou defesa prévia e não compareceu à audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 31/1/2019, encontrando-se foragido até o momento em que o Juízo de primeiro grau prestou informações a esta Corte Superior (11/7/2019). Foi realizada continuação da audiência de instrução e julgamento em 14/3/2019 e recebido o aditamento da denúncia, bem como ratificados todos os atos realizados anteriormente. Houve a redesignação da continuação da audiência de instrução e julgamento, porquanto ausentes testemunhas da acusação e da defesa. Atualmente, os autos encontram-se aguardando a realização da continuação da audiência

de instrução e julgamento marcada para o dia 27/8/2019.

3. Na hipótese, não resta caracterizada a mora no andamento do processo. Eventual prazo maior para conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo de piso, mas às peculiaridades do caso, considerando a pluralidade de réus (2) e a complexidade do feito, uma vez que, ante as informações colacionadas pelas instâncias ordinárias, constatou-se a necessidade de aditamento da denúncia, a oitiva de testemunhas que não compareceram à audiência de instrução e julgamento.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não há reconhecimento de excesso de prazo da custódia cautelar quando o réu encontra-se foragido.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. *In casu*, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, roubo de carga realizado em comparsaria. Ademais, **o Juízo de primeiro grau ressaltou a necessidade da manutenção da custódia cautelar, porquanto o aditamento da denúncia imputou ao recorrente o fato de integrar a facção criminosa do Comando Vermelho, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.**

6. Consta, ainda, das informações prestadas pelo Juízo de origem (fl.175) que o acusado foi declarado revel e até a data de 11/7/2019 não foi encontrado e não se apresentou. Assim, em razão de o acusado ainda não ter sido encontrado, evidente sua intenção de não se submeter à aplicação da lei penal. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual também está devidamente fundamentada na garantia da aplicação da lei penal.

7. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

8. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

9. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 112.174/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/8/2019 – grifo nosso)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. EXCEPCIONAL MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal Regional em razão da periculosidade do paciente, acusado de **integrar uma organização criminosa complexa, voltada à prática de crimes graves, operando em**



**duas células - uma dedicada à prática de roubos a caixas eletrônicos e outra volta para o tráfico de entorpecentes e delitos correlatos -, inclusive com suspeita de conexão com as facções criminosas Comando Vermelho - CV e Primeiro Comando da Capital - PCC.**

4. A periculosidade do grupo criminoso pode ser verificada também pelo excepcional modus operandi da ação imputada - cerca de 20 suspeitos, mediante uso de roupas camufladas e capuz, teriam ingressado no Centro de Paraty efetuando explosões no Banco do Brasil, de onde subtraíram R\$ 187.982,71 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), e na Caixa Econômica Federal, onde não lograram êxito em subtrair o dinheiro. Prisão mantida para a garantia da ordem pública. Precedentes.

5 *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 486.051/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/6/2019 – grifo nosso)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DO TRÁFICO DE DROGAS. EMPREGO DE ARMA E PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO À SEGURANÇA DAS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a conveniência da instrução criminal, evidenciada pela noticiada influência política do réu sobre as testemunhas, porquanto o recorrente, ex-presidente de sociedade de economia mista, é acusado de integrar pujante organização criminosa voltada à lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de drogas, cujo líder persistiria no comando do grupo mesmo preso desde operação anterior. Conforme apontado no decisum de primeiro grau, a mercancia ilícita ocorria na Região dos Lagos e a lavagem do dinheiro era facilitada por políticos do segundo escalão da administração municipal, havendo, inclusive, indícios da compra de votos em favor de candidatos simpatizantes com a organização. Além disso, o bando possuiria um braço armado com ramificações na facção criminosa Comando Vermelho, tendo sido apreendidos fuzis, vultosa quantidade de munições de diversos calibres, granadas, pistolas e dinheiro supostamente destinado à aquisição de mais armamento, a acentuar o risco à segurança das testemunhas.

3. Pelas mesmas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos suficientes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

4. Recurso não provido.

(RHC n. 71.450/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/10/2017)

Outrossim, o Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 1.504/1.511), assentou que, *ao contrário do alegado, a decretação e a manutenção da prisão preventiva encontram-se devidamente fundamentadas na necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, na medida em que o paciente é apontado como um dos principais líderes de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e crimes correlatos no município de Rondonópolis/MT, vinculada à facção Comando Vermelho* (fl. 1.506).

Então, sem razão o agravo, pois o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte

Superior, e foi *apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o paciente e demais corréus serem meliantes altamente perigosos, integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho, que praticam o tráfico de drogas e demais crimes mencionados na denúncia* (AgRg no HC n. 627.656/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

Nesse mesmo sentido: RHC n. 132.429/MT, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 3/11/2020; e AgRg no HC 619.155/MT, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/11/2020.

Conclui-se, então, que razão não assiste ao recurso, pois o agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0068857-7

**AgRg no  
HC 567.058 / MT  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10003863520208110000 4342018 95732320198110064

EM MESA

JULGADO: 23/03/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO ARECO  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO ARECO - MT0247970  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PACIENTE : AISLAN ALEF VIEIRA NEVES  
CORRÉU : JAYSSON LEANDRO RODRIGUES DE BARROS  
CORRÉU : WASHINGTON RUFINO DA SILVA  
CORRÉU : LUCIVANIA VIEIRA DA COSTA  
CORRÉU : MATHEUS HENRIQUE LIMA DOS SANTOS  
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AISLAN ALEF VIEIRA NEVES  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO ARECO - MT0247970  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254255<44732174@

2020/0068857-7 - HC 567058 Petição : 2020/0099481-4 (AgRg)